



COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**PARECER Nº 029 /10 – COSMAM
AO VETO PARCIAL**

Dispõe sobre a realização de feiras, exposições e demais eventos que envolvam venda e exibição de animais domésticos, da fauna silvestre ou exóticos provenientes de criadouros autorizados e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe.

A Lei n. 10.933/10, de autoria do vereador Beto Moesch que dispõe sobre a realização de feiras e exposições de animais domésticos, silvestres e exóticos tem por objetivos proteger os animais e garantir sua segurança durante a comercialização.

Vetos da Lei 10.933/10.

Art. 4º - A duração do evento não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias.

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. A fixação de prazo máximo para a duração da exposição vai garantir cuidados com a saúde e bem estar dos animais. O prazo estipulado é perfeitamente aceitável para realização de eventos temporários conforme natureza de tais eventos.

*Art 10 – Os animais somente poderão ser expostos com atestado sanitário expedido por médico veterinário, satisfeitas ainda as seguintes exigências:
I – ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida;*

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. A exposição de filhotes, com menos de 90 dias, conjuntamente com animais adultos expõe os mesmos a riscos de saúde e prejuízo ao seu desenvolvimento.

Art. 14 – Para a participação do animal, serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

IV – Guia de Transporte Animal – GTA – fornecida pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócios do Estado do Rio Grande do Sul ou por médico vete-



**PARECER Nº 029 /10 – COSMAM
AO VETO PARCIAL**

rinário credenciado pelo Ministério da Agricultura para os demais provenientes de outros municípios;

V – pedigree dos pais e dos respectivos filhotes, ambos confirmados por exame de DNA emitido por entidade competente;

Opina-se pela manutenção ao veto, aceitando as razões do executivo municipal para a exigência somente do atestado médico sanitário por médico veterinário. E aceitando aos padrões técnicos que as entidades de cinofilia seguem ao conceder o “pedigree” para os animais.

Art. 15 – Em casos de venda, será obrigatório o fornecimento dos seguintes documentos:

I – nota fiscal ou recibo de venda;

II – contrato de compra e venda onde fique determinado o valor, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome do eventos, a qualificação do responsável e o número da nota fiscal, se houver;

III – histórico do animal;

IV – material informativo previsto nesta lei;

V – atestado sanitário; e

VI – carteira de vacinação com registros correspondentes às doses aplicadas, sendo cada registro devidamente assinado pelo médico veterinário responsável pela aplicação.

Art. 16 – O contrato conterá:

I – cláusula que estabeleça a responsabilidade do adquirente pela manutenção e pelos cuidados necessários à saúde e ao bem-estar do animal adquirido, bem como a responsabilidade do criador ou do comerciante quanto à sanidade e a características de raça de cada animal;

II – cláusula específica que disponha sobre a possibilidade de devolução do animal ao alienante, no prazo de 5 (cinco) dias após a compra, em caso de não adaptação ao local ou aos hábitos do adquirente, mediante a devolução integral do preço pago.

Art. 17 – O adquirente não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos.

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. A documentação exigida nos negócios realizados durante as feiras garante às partes envolvidas uma maior segurança jurídica do contrato realizado entre eles.

Art. 19 – A aquisição de animais será registrada no local pelo órgão municipal competente, que informará aos adquirentes sobre a legislação relativa e as conseqüências de seu descumprimento.

Art. 20

(...)

Parágrafo único – Em cada alojamento deverá ser afixada a credencial do animal fornecida pelo Poder Público.

Opina-se pela manutenção do veto, entendendo que resultará em aumento de despesas e instituindo uma obrigação ao Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 94, IV da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4589/03
PLL Nº 352/03
FL.03

PARECER Nº 029 /10 – COSMAM AO VETO PARCIAL

Art. 22 – O descumprimento às disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, às seguintes sanções:

(...)

V – suspensão temporária do direito de promover feiras e exposições por até 2 (dois) anos.

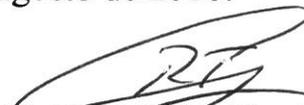
Opina-se pela manutenção do veto. Aceitamos a idéia de que as sanções previstas nos demais incisos são suficientes para garantir o controle do Poder Público sobre a matéria, uma vez que o interesse é de garantir as boas condições dos animais nas feiras e não inviabilizá-las.

Desta forma, rejeitamos o veto do art. 4º, do inc. I do art. 10 e dos arts. 15, 16 e 17.

Da mesma forma, acolhemos o veto dos incs. IV e V do art. 14, do art. 19, do parágrafo único do art. 20 e do inc. V do art. 22.

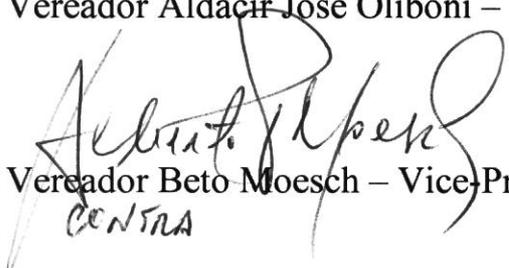
Pela **manutenção parcial** do Veto.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2010.

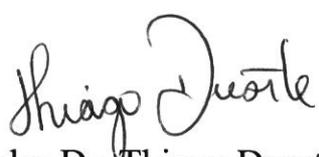

**Vereador Dr. Raul,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 19-08-10

Vereador Aldacir José Oliboni – Presidente


Vereador Beto Moesch – Vice-Presidente


Vereador Carlos Todeschini


Vereador Dr. Thiago Duarte


Vereador Mário Manfro